



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Mara Gabrilli (PSDB/SP)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.237, DE 2008 (Aposos os Projetos de Lei nº 7.728, de 2010, e nº 1.941, 1.960 e 2.091 de 2011)

Obriga os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público a notificação dos casos de violência contra a criança e adolescente aos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.237, de 2008, propõe a notificação obrigatória aos Conselhos Tutelares, por parte de empregados e prestadores de serviço de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público, de casos de violência contra a criança e adolescente, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Em sua Justificação, o Autor do Projeto de Lei argumenta que denúncias de violência contra crianças e adolescentes são comuns e, de acordo com uma pesquisa da Universidade de São Paulo – USP, para cada denúncia de violência contra meninos e meninas, vinte casos deixam de ser denunciados. Argumenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA abrange todos os requisitos que, em tese, levariam à criança o amparo completo.

O Autor entende que casos de violência contra a criança e o adolescente são perpetuados pela impunidade e são agravados por problemas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal *Mara Gabrilli (PSDB/SP)*

como fome, miséria, abandono, trabalho infantil e desrespeito aos direitos da criança e do adolescente.

O Autor argumenta ainda que grande parte dessas crianças vítimas de maus tratos são atendidas em creches e entidades correlatas. Propõe que os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público que, em virtude de seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, notifiquem o fato ao Conselho Tutelar competente.

Apensados à proposição, encontram-se os Projetos de Lei nº 7.728, de 2010, de autoria do nobre Deputado Francisco Rossi, os PLs nº 1.941 e 1.960, de 2011, de autoria dos Ilustres Deputados Márcio Macedo e Liliam Sá, respectivamente e o PL nº 2.091, de autoria do Ilustre Deputado Roberto de Lucena.

O Projeto de Lei nº 7.728, de 2010, “Institui em toda a rede de ensino público e privado a obrigatoriedade aos servidores de notificar pessoalmente, ou por meio da Instituição, os casos de violência contra a criança e o adolescente, às secretarias de segurança pública”.

Em sua Justificação, o Autor entende ser fundamental o fortalecimento do vínculo entre os profissionais da educação e os órgãos responsáveis pela segurança pública. Para tal, destaca o art. 227 da Carta Magna, que determina, entre outros, que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente proteção a qualquer forma de negligência, exploração, violência e crueldade.

O Projeto de Lei nº 1.941, de 2011, “altera o art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990” e estabelece como infração administrativa deixar de comunicar por escrito e sob sigilo à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Em sua Justificação, o Autor entende que as disposições contidas no art. 245 do ECA não são claras no que se refere ao órgão ao qual deva ser feita a comunicação. É necessário nominar as autoridades e tratar a matéria sob sigilo, com o intuito de proteger a vítima contra situações constrangedoras e tornar mais factível as providências de apuração da violência.

O Projeto de Lei nº 1.960, de 2011, “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a comunicação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal *Mara Gabrilli (PSDB/SP)*

violência contra criança ou adolescente pelos estabelecimentos de saúde e de ensino”.

Em sua Justificação, o Autor destaca que a proposição tem por objetivo aperfeiçoar os procedimentos de informação compulsória acerca de atos de violência cometidos contra crianças ou adolescentes.

O Projeto de Lei nº 2.091, de 2011, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de forma a prever a notificação à autoridade competente, da suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou *bullying*.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a inserção de dispositivo que atribua, aos estabelecimentos de ensino, a obrigação de comunicar às autoridades a suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou *bullying*, pode vir a promover a harmonia e aperfeiçoamento do conjunto de normas de proteção da infância e adolescência.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação e Cultura, de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi apresentado Parecer à Proposição em tela na Comissão de Educação e Cultura, sendo relatora a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal, que atribui à criança e ao adolescente prioridade absoluta no atendimento aos seus direitos como cidadãos brasileiros. O esforço harmônico do poder público e da sociedade civil levou à criação desse importante instrumento legal, que tem, como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal *Mara Gabrilli (PSDB/SP)*

principal objetivo, modificar a realidade da infância e adolescência vítimas do abandono, da exploração econômica e social, da violência urbana e doméstica.

A partir do ECA, o Estado foi obrigado a se adequar para cumprir a Lei em sua integralidade, como, por exemplo, a criação de conselhos tutelares nos municípios, com a função de investigar e retirar adolescentes das situações de risco, prostituição, violência doméstica, tráfico de drogas, trabalho infantil. Além disso, ocorreu a democratização no que se refere ao acesso à justiça, ao Ministério Público e à defensoria pública.

Deve ser destacado que o art. 13 do ECA já estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Ou seja, o ECA já determina, de forma bastante explícita, que qualquer cidadão, funcionário de entidade de educação infantil (creche ou pré-escola), de instituição de ensino público ou privado, de saúde ou mesmo vizinho e familiar é obrigado, a notificar o Conselho Tutelar nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Devemos destacar a recente aprovação, por unanimidade, do Parecer ao Projeto de Lei nº 7672, de 2010, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante" (PL nº 7.672, de 2010), em 14/12/2011, pela Comissão Especial instituída nesta Casa. Referido parecer foi relatado pela Ilustre Deputada Teresa Surita, na forma de um Substitutivo que inclui modificação relevante para o aspecto aqui discutido, que passaria a vigorar com o texto que se segue:

“ Art. 2º Os arts. 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e os de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal *Mara Gabrilli (PSDB/SP)*

“Art. 245. Deixar o profissional da saúde, da assistência social, da educação ou qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante ou maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Foram apresentados seis recursos ao Parecer aprovado, o que o remeteu à nova apreciação, rediscussão e votação da matéria em Plenário. Deferidas, em 07 de maio do corrente ano, pela Mesa Diretora as retiradas de pauta dos Requerimentos referentes aos recursos apresentados, a matéria aguarda apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, após apresentação da redação final pelo relator, Deputado Alessandro Molon.

Deve ser lembrado que os Pareceres apresentados anteriormente, referentes à Proposição em tela e seus apensos, pela Comissão de Educação e Cultura, sendo relatora a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende e, nesta Comissão, pelos Relatores Deputados Rita Camata, Padre João e Teresa Surita foram pela rejeição do Projeto de Lei e seus apensos.

Para concluir, a aprovação recente por esta Casa de Proposição que incorpora na íntegra as propostas ora em análise, remete nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.237, de 2008, bem como de seus apensos, Projeto de Lei nº 7.728, de 2010, Projeto de Lei nº 1.941, de 2011; Projeto de Lei nº 1.960, de 2011 e Projeto de Lei nº 2.091, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada MARA GABRILLI

Relatora